



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.738019/2018-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.345 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente WAGNER LUIZ DE GERONE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

DIRETOR. NÃO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DESCONTADO NA FONTE. RESPONSABILIDADE.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.345 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.738019/2018-55

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 05/09), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014, ano-calendário de 2013.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl 07, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, bem como das informações constantes nos sistemas informatizados da RFB, procedeu-se à glosa sobre a compensação de IRRF indevidamente realizada relativamente à fonte pagadora Nova Vidro Indústria e Comércio S.A, no valor de R\$ 26.443,59, tendo em vista a fundamentação abaixo transcrita:

O contribuinte na condição de administrador (Diretor estatutário) não comprovou o recolhimento do imposto retido na fonte por meio de DARF, ou outros meios legais que comprovem o recolhimento do imposto ou sua compensação.

A Notificação apurou o saldo de IRPF Suplementar no valor de R\$ 26.443,59, sujeito a juros de mora e multa de ofício de 20%.

Regularmente cientificado da presente autuação na data de 03/10/2018 (fl 54), o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 31/10/2018 (fls 02/04), onde discorda da glosa efetuada e apresenta as cópias dos documentos de fls 11/46 visando a elidir o crédito apurado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 04/01/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, apresentando documentos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto excerto da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Com relação à glosa incidente sobre a compensação de IRRF realizada no presente lançamento, torna-se necessário transcrever o disposto no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, no qual se fundamentou o presente lançamento:

"Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;"

Ainda em relação ao mesmo tema, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, em seus artigos 87, inciso IV e §2º e 943, §2º, prescreve que:

"Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º - O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

(...)

§2º - O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55)."

Da leitura dos dispositivos legais e normativos supra, infere-se que, regra geral, a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte é a posse, pelo contribuinte, de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora em seu nome, para apresentação à Fiscalização quando intimado a fazê-lo.

Para justificar o IRRF informado em sua Dirpf, o contribuinte apresenta em sua defesa administrativa a cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e IRRF de fls 11/12, além de cópias de documentos judiciais envolvendo a empresa Nova Vidro Indústria e Comércio S/A de fls 14/43.

Contudo, tratando-se de rendimentos pagos a contribuinte que exercia a função de diretor da empresa supracitada no ano de 2013, período da presente autuação fiscal (vínculo comprovado através de consulta ao sistema informatizado da RFB Rede Receita/Consulta CNPJ, fl 65), nesse caso, é também exigível a comprovação do recolhimento do IR declarado como retido.

Sobre a responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas, o art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 assim dispõe:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Com base no dispositivo acima transcrito, verifica-se que, tendo o contribuinte exercido a função diretor na empresa supracitada, não basta a apresentação do comprovante de rendimentos com a indicação da retenção do imposto de renda para que o mesmo possa ser compensado na sua Declaração de Ajuste Anual. Faz-se necessária, além da indicação da retenção, a confirmação do recolhimento do IRRF através da apresentação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF correspondente, o que não ocorreu no caso em exame.

É nesse sentido também o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF sobre o assunto:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO-ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE. *Par força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2ª Seção - 2ª Turma da 2ª Câmara / ACORDÃO 2202-00.826 em 19.10.2010. Publicado no DOU em: 25.01.2011.*

Ainda, cabe ressaltar que os documentos de fis 14/43, não obstante tratarem de processos trabalhistas, de responsabilidade civil, incidente de desconsideração de personalidade jurídica, recuperação judicial e etc, não são aptos a elidir o vínculo estabelecido pelo atuado com sua fonte pagadora. Inclusive, é possível verificar que a cópia da Reclamatória Trabalhista de fis 19/24 indica que o contribuinte postulou a condenação da Nova Vidro ao pagamento de valores referentes a bônus não adimplidos nos anos de 2013 e 2014, período em que o mesmo ocupava o cargo de diretor da empresa, conforme se depreende dos excertos abaixo transcritos:

Fl 19:

O reclamante, em razão de sua longa experiência no setor de vidros temperados, foi eleito diretor da empresa NOVA VIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, na qualidade de diretor estatutário, conforme ata anexada, portanto o peticionante era empregado da empresa NOVA VIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A;

Fl 22

DOS SALÁRIOS

O reclamante foi admitido pela primeira reclamada para exercer a função de gerente industrial sendo a sua remuneração fixada em R\$ 8.500,00 e quando passou a ser diretor a sua remuneração passou a ser de R\$ 16.000,00 acrescido de bônus anual de R\$ 60.000,00, sendo que R\$ 30.000,00 deveria ser pago no primeiro semestre e R\$ 30.000,00 a ser pago no final do segundo semestre

Fl 24

DOS PEDIDOS.

(--)

e- Bônus referentes ao ano de 2013 e 2014. A apurar;

Desse modo, considerando-se que a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF no valor de R\$ 26.443,59 recai também solidariamente sobre o diretor da fonte pagadora, não há como permitir a compensação do IRRF pretendida no período do lançamento fiscal.

Finalmente, quanto ao argumento do contribuinte relacionado à existência de decisão na seara trabalhista, reconhecendo o vínculo trabalhista, é importante ressaltar que, ainda

que fossem admitidos seus efeitos na relação jurídica em exame¹, o que se admite apenas para argumentar, é importante notar que, o fato de se tratar de um diretor estatutário ou empregado, em nada altera os supracitados fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

¹ faz-se imperioso destacar que, no que se refere à matéria dos autos, trata-se de uma sentença proferida por um juiz incompetente, à luz do art. 114 da Constituição Federal.

Além disso, ainda que fosse transposta essa barreira da competência constitucional do órgão judicante, é importante observar que a União não integrou a reclamatória trabalhista, por meio de seus órgãos de representação, não cabendo, portanto, falar-se em produção de efeitos a terceiro de uma decisão proferida em um processo individual, que, como cediço, produz apenas entre as partes que litigaram (limite subjetivo da coisa julgada).

Nesse sentido, invoco o art. 506 do Código de Processo Civil, dispondo que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

Fl. 6 do Acórdão n.º 2402-012.345 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.738019/2018-55